



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002898-62.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante RAIMUNDA DAS GRAÇAS LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1002898-62.2024.8.26.0572

Apelante: Raimunda das Graças Lourenço

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

Voto nº 1.508/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada nos contratos; (ii) se devida a restituição dos valores pagos a maior; (iii) se configurado dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de abusividade da taxa de juros pactuada, vez que inferiores ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.

4. Indevidas a revisão do contrato, a restituição dos valores e a indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS, REsp n. 1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, AgInt no AREsp 1588993/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *IMPROCEDENTES os pedidos*,

resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora. Alegou, em resumo, que há necessidade da revisão contratual, vez que as taxas de juros aplicados nos contratos superam a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil; que o pedido não é de limitação da taxa juros de 1% ao mês, mas a aplicação das taxas médias de mercado, com o consequente recálculo das parcelas e restituição do que pagou a maior; que apesar de ter assinado os contratos, não possuía, ao tempo das contratações, ciência de que as taxas de juros eram abusivas; que é perfeitamente possível alterar o conteúdo negocial das cláusulas abusivas; que a ré não demonstrou como procedeu à avaliação do risco de crédito no momento da assinatura do contrato, e quais os critérios utilizados para a fixação de taxas de juros em patamares tão elevados; que reconhecida a abusividade das taxas de juros aplicados nos contratos, deverá ser restituído os valores pagos a maior e a requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais em face da falha na prestação do serviço; que a indenização por danos morais seja de R\$ 20.000,00. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões (fls. 179/199)

O recurso é tempestivo e isento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte autora afirmou que procurou a instituição requerida e com ela celebrou dois contratos de empréstimo pessoal: o primeiro no valor de R\$ 1.000,00, datado de novembro de 2022, com juros de 17,37% ao mês e 583,41% ao ano e o segundo em maio de 2024, no valor de R\$ 1.200,00, com juros de 14,63% ao mês e 414,73% ao ano, percentuais que considera abusivos.

Aduziu, ainda, que as taxas, da forma em que estipuladas, constituem flagrante abusividade e má-fé da instituição financeira, que deve ser condenada à restituição dos valores cobrados em excesso e à indenização pelo dano moral causado, conforme inicial de fls. 01/19.

Citada, a requerida apresentou contestação reputada intempestiva, conforme certidão de fls. 140, juntando aos autos os contratos de fls. 109/117 e 118/126.

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito

dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto* (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia* (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), *ao dobro* (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou *ao triplo* (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) *da média*. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Passo, portanto, à análise dos contratos, tendo em consideração dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>).

No contrato nº 1710898, firmado em 24/08/2022, a taxa

de juros mensal é de 14,60% ao mês (fls. 109/117), enquanto nesse mesmo período a taxa média divulgada pelo BACEN era de 5,27% ao mês e, portanto, **não supera** o triplo da taxa média (15,81% ao mês).

No contrato nº 2927172, firmado em 01/07/2024, a taxa de juros mensal é de 11,60% ao mês (fls. 118/126), enquanto nesse mesmo período a taxa média divulgada pelo BACEN era de 5,91% ao mês e, portanto, **não supera** o triplo da taxa média (17,73% ao mês).

Nesse passo, não há abusividade a ensejar revisão das cláusulas contratuais.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada.

Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Por fim, cabe ainda salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou que *a revelia tem como decorrência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. A presunção é relativa, podendo ceder diante da análise que o magistrado faz de outros elementos e provas dos autos, de modo que a decretação da revelia não tem como consectário lógico e necessário a procedência do pedido* (AgInt no AREsp 1588993/SP, Relator p/ Acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe 24/11/2020)

Nesse passo, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à parte autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora